



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 459/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.075646/2021-66

OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira Substituta, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 17/12/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 26.182/2021 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/12/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação apresentada, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante para solução dos pontos de natureza técnica, conforme alegações abaixo:

O consulente alega que o Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos (MEDALHAS), oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237,

de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório, citando-a conforme abaixo:

Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o . A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Todavia, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, 4 conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

3. Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas

- produção de soldas e anodos

- metalurgia de metais preciosos

- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Cabe esclarecer ainda que a atividade de tratamento de superfícies, especialmente processos de eletrodeposição e químicos, é um ramo da Química e está regulamentada através de normas legais e técnicas geralmente denominada galvanoplastia, figura entre as principais atividades industriais potencialmente poluidoras do planeta. Sua regulamentação segue normas legais e técnicas para conformidade legal ambiental; contudo, vale ressaltar que o atendimento à legislação não necessariamente confere a determinado processo industrial o caráter de sustentável.

No tocante ao pedido, extrai-se dos autos a necessidade de licenciamento, conforme parte dispositiva que ora se transcreve:

O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001. Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

Que o pedido refere-se ao atendimento de documentações relativas à qualificação técnica, tais como:

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, **conforme artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo da **Resolução CONAMA 237/1997**;

- b) A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado;
- c) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à **Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001**, ao **Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002** e à **Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019**;
- d) Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, de acordo com a legislação Estadual relativa ao local de domicílio da empresa;
- e) Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército;
- f) Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital.

Desta forma, foi realizada a análise pela Pasta Gestora, conforme abaixo descrito:

No entanto, importante ressaltar que o objeto descrito no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 459/2021 é **"aquisição de medalhas de Inteligência de Segurança Pública, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC/RO, no município de Porto Velho do Estado de Rondônia"** não fazendo qualquer alusão quanto à produção/fabricação das mesmas. Sendo assim, não cabe a esta Secretaria analisar licenças referentes ao material utilizado para a fabricação do objeto pretendido, devendo apenas considerar aspectos referentes as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, quanto ao formato e designer da medalha.

À vista disso, diferente seria se o objeto pretendido fosse a **"contratação de empresa especializada para a fabricação de medalhas de Inteligência de Segurança Pública"**, o que não é o caso em tela.

De outra sorte, o item **24. DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL** e seguintes deixa claro que:

É de total responsabilidade da empresa CONTRATADA o cumprimento de normas ambientais vigentes para aquisição do objeto deste instrumento, no que diz respeito à poluição ambiental e destinação de resíduos;

A empresa a ser CONTRATADA deverá assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas cabíveis para a correção dos danos que vierem a ser causados, caso ocorra passivo ambiental, em decorrência da execução de suas atividades objeto deste instrumento;

A empresa a ser CONTRATADA deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 5º e 6º, no que couber bem como, o artigo 6º, inciso I do Decreto Estadual n. 21.264/2016. Conforme dispõe o Capítulo III, art. 6º, inciso II e III da Instrução Normativa/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, poderá ser exigido o seguinte critério de sustentabilidade ambiental:

“que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; como também, os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada”.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas a tratar e com base nas informações constantes nos autos, INDEFERIMOS O PEDIDO por não haver qualquer relação comunicável com o objeto pretendido, e sim apenas com a forma de fabricação.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2021.

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Gerente de Planejamento da SESDEC

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ana Viana de Souza

Pregoeira Substituta- ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300138121



Documento assinado eletronicamente por **Ana Viana de Souza, Membro**, em 06/01/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023267381** e o código CRC **E4590AE4**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.600436/2021-30

SEI nº 0023267381